

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000010021101

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1305/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. LEI Nº 20.756/2020. REGIME DISCIPLINAR. DIREITO INTERTEMPORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL. COMPLEMENTAÇÕES AO DESPACHO Nº 1060/2020-GAB, DESTA CASA.

1. Tratam os autos de consulta formulada pela **Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde** (000013758975) sobre a aplicação da Lei nº 20.756/2020, no que diz respeito aos processos disciplinares. Para tanto, direcionou perguntas sobre pontos específicos, que foram respondidas por meio do **Despacho nº 1060/2020-GAB** (000013981948), desta Casa. Ocorre que sobre os mesmos pontos outrora objeto de orientação, consta também manifestação da Gerência de Resolução Consensual de Conflitos, apresentada por meio do Despacho nº 23/2020-GERCC (000014009977), pelo que, por esta razão, o feito regressa a esta Procuradoria-Geral (000014442365), com o desiderato de promover uniformização de entendimentos.

2. Muito embora caiba à Procuradoria-Geral do Estado exercer, com exclusividade, a consultoria jurídica deste ente federado, oportuno é assentar que o entendimento sobre as inovações trazidas pela Lei nº 20.756/2020, notadamente em matéria disciplinar, seja construído com a participação dos vários órgãos com atuação no sistema correicional do Estado, pelo que de grande valia é a manifestação do Órgão

Central de Correição para o ajuste da melhor interpretação da lei nova. Pois bem, o Despacho nº 1060/2020-GAB, desta Casa, exauriu os pontos objeto da consulta que inicialmente impulsionou estes autos, apresentando a fundamentação jurídica que, então, reputou a mais adequada, de modo que ratifico, portanto, os posicionamentos outrora adotados na manifestação, com as complementações adiante assentadas, refluindo apenas em um ponto: possibilidade de, na hipótese de ocorrer concurso material de infrações disciplinares, se admitir a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para as transgressões mais leves, cujas penas previstas autorizassem o ajuste, enquanto se prosseguiria com o procedimento disciplinar voltado à apuração da prática da transgressão disciplinar punível com pena mais severa, conforme restou explicitado no item 10.3 do despacho originário.

2.1. Ocorre que a solução proposta não se coaduna com o conteúdo do art. 252, IV, da Lei nº 20.756/2020¹, nos termos do qual o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não poderá ser firmado nas situações em que haja procedimento disciplinar em curso relativo à prática de outra infração disciplinar. Assim, mesmo que a celebração do TAC se dê em momento anterior à instauração do PAD, é certo que já presente, desde então, condição impeditiva para o ajuste, porque não há discricionariedade quanto ao impulsionamento do feito disciplinar. Desse modo, havendo concurso material de infrações e desde que uma delas seja punível com pena incompatível com a celebração do TAC, ou que a soma das penas, se for o caso, supere 30 dias de suspensão, inviável o ajuste em relação a qualquer uma das infrações.

2.2. Por força da posição defendida no Despacho nº 23/2020-GERCC, item 15, inciso I, necessário acrescentar que o comando legal contido no art. 196, § 3º, "g", da Lei nº 20.756/2020, ao dispor que a prática de mais de uma transgressão disciplinar decorrente de uma mesma ação ou omissão é causa de agravamento da penalidade ajustável ao tipo disciplinar, tratou, na verdade, de conjuntura que diz respeito ao concurso aparente de infrações ou concurso formal, porque, como já afirmado no Despacho nº 1060/2020-GAB, as situações de verdadeiro concurso material implicam várias condutas praticadas pelo servidor, violadoras de diferentes tipos disciplinares, enquanto que no fenômeno do concurso aparente de normas, o fato típico é único; logo, apenas uma ação é praticada, cabendo, pois, ao intérprete, por meio da aplicação de princípios, eleger uma única norma (tipo disciplinar) aplicável à situação fática examinada. Assim, se a intenção do apontado dispositivo legal foi a de alçar a hipótese de concurso material de infrações como causa de agravamento da pena aplicável e, de consequência, ser circunstância impeditiva da celebração do TAC, **o dispositivo deve sofrer correção em seu texto**. Enquanto a providência não for adotada, entendo possível a celebração do TAC, ainda que haja mais de uma transgressão disciplinar, observados os lindes já postos neste despacho, item 2.1.

3. Prosseguindo, e com mira no conteúdo do Despacho nº 23/2020-GERCC (000014009977), no qual se perfilhou tese em sentido diverso, entendo por bem ratificar o posicionamento adotado quanto à aplicação imediata da Lei nº 20.756/2020 aos processos disciplinares em andamento, conforme orientação vertida nos itens 3.0 e 3.1 do Despacho nº 1060/2020-GAB, amparado, como já afirmado, no princípio do *tempus regit actum*, no art. 227 da Lei nº 20.756/2020, e, especialmente, no art. 2º do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar, segundo cujo dispositivo *“a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”*.

3.1. Ocorre que o regramento sobre direito disciplinar contido no novo Estatuto, assim como no antigo, corresponde a disciplina própria, com regras singulares, especialmente as processuais, de forma que, malgrado previsão genérica contida no art. 283 da Lei nº 20.756/2020 (Título VIII, Das disposições gerais e finais), nos termos do qual *“os processos administrativos iniciados antes da vigência desta Lei, reger-se-ão pela legislação anterior”*, não há como se escapar do conjunto de regras especiais, que atraem para a conjuntura de inovação nas regras de natureza processual a aplicação do art. 2º do Código de Processo

Penal.

3.2. Além da especialidade das regras atinentes à seara disciplinar, registro que o novo rito processual disciplinar é mais garantista, trazendo modificações que privilegiam as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como, por exemplo, a figura do indiciamento do acusado após a instrução processual, pelo que deve ser aplicada a legislação mais benigna, mais um motivo a afastar a incidência do art. 283 no campo do direito processual disciplinar, restringindo-se o seu alcance a situações não compreendidas naquele âmbito.

4. Por fim, registro que a inovação legal que autorizou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, como instrumento de resolução consensual de conflitos, será, como não poderia deixar de ser, objeto de muitas dúvidas por parte das Comissões Processantes e demais unidades correicionais, de modo que a completa compreensão acerca do novo instituto far-se-á ao longo do tempo, em contínuo ajuste da melhor interpretação a ser conferida aos dispositivos legais que disciplinam a matéria.

5. Com as complementações e a retificação feitas ao texto do Despacho nº 1060/2020-GAB, **restitua-se o feito à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do conteúdo deste despacho à Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 252. *Para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente deverá constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

(...)

IV - inexistência de processo administrativo disciplinar em curso relativo a prática de outra infração disciplinar;

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/08/2020, às 15:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014594448** e o código CRC **D3FDF8E3**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010021101 SEI 000014594448